



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.001721/2009-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.223 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, relativamente aos paradigmas que restaram sem análise, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina em face do Acórdão nº 2302-003.508, proferido na Sessão de 02 de dezembro de 2014, e que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos segurados a título de "abonos" não expressamente desvinculados do salário, por força de lei. Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos em tickets a título de alimentação sem inscrição no PAT. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Wilson Antonio de Souza Correa, por entenderem que a verba não integra o salário de contribuição.

O Acórdão foi assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.223 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11516.001721/2009-90

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2008 ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

ALIMENTAÇÃO PAGA EM TICKETS SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação in natura fornecida aos segurados. A alimentação fornecida em tickets ou pecúnia sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) Auxílio alimentação pago com tickets, sem inscrição no PAT; b) Abono.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 690 a 693.

Em suas razões recursais, o contribuinte aduz, em síntese, quanto à primeira matéria – auxílio-alimentação pago em tickets – que, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou do auxílio-alimentação ter sido fornecido na forma de ticket, não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas correspondentes, nos termos sustentados no acórdão indicado como paradigma; que, embora os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão estejam vinculados ao RGPS, não estão subordinados à CLT.

Quanto à segunda matéria – abono – sustenta, em síntese, que as normas relativas aos abonos, editadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina são expressos no sentido de que tais parcelas não servirão de base de cálculo para nenhuma outra gratificação ou adicional; que essas normas têm força de lei; que se trata de ganhos eventuais e que não integram o salário-de-contribuição.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais invoca os fundamentos do voto condutor do Acórdão Recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade examino a questão. É que verifiquei, de plano, em relação à segunda matéria, que embora a Recorrente tenha indicado 4 acórdãos como paradigmas, apenas um deles foi analisado. É imperioso, portanto, que seja analisado um segundo paradigma, observando-se a ordem de indicação do Recurso, para cumprimento do disposto nos artigos 67, §§ 5º e 6º c/c art. 68, § 1º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Também em relação à segunda matéria – Auxílio-alimentação pago em ticket – da mesma forma somente foi analisado um paradigma. Aqui também faz-se necessário a análise do segundo paradigma.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.223 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11516.001721/2009-90

Ante o exposto, julgo por converter o julgamento a diligência para devolução do processo à Câmara de origem para que seja completado o exame preliminar de admissibilidade, com a análise do segundo paradigma, em relação a ambas as matérias objeto do recurso, observado o que dispõe o art. 67, §§ 5º e 6º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator